



**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 15ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO NORTE**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024

**Interessado:** BRBCARD S.A. (CARTÃO BRB)

**Assunto:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024

**Prezados Senhores,**

Após a análise minuciosa do pedido de impugnação apresentado pela empresa BRBCARD S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024, destinado à contratação de serviços de administração de cartões magnéticos de vale-alimentação, passamos a nos manifestar sobre os pontos levantados:

**I. Da Tempestividade da Impugnação**

Reconhecemos que a impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido no edital, sendo, portanto, tempestiva e passível de análise conforme o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

**II. Do Mérito da Impugnação**

A BRBCARD S.A. alega que as disposições do edital contrariam a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021, ao restringir a utilização de arranjos de pagamento fechado e ao prever o pagamento postecipado.

**III. Da Conformidade do Edital com a Legislação Vigente**

**1. Quanto à Interoperabilidade e Arranjos de Pagamento:**

A Lei nº 14.442/2022, em seu artigo 1º-A, e o Decreto nº 10.854/2021, em seu artigo 177, estabelecem que os arranjos de pagamento fechados devem permitir a interoperabilidade com arranjos abertos. O objetivo dessa legislação é ampliar a competitividade e promover a inclusão financeira no mercado de benefícios.

O edital foi estruturado para garantir que os serviços contratados atendam aos requisitos legais, promovendo a interoperabilidade conforme exigido pela legislação.

No entanto, cumpre-nos esclarecer que o Decreto nº 10.854/2021 e a Lei nº 14.442/2022 não impõem obrigatoriedade de que as licitações incluam a possibilidade de arranjo aberto, mas sim que as empresas que operam com arranjo fechado devem permitir a interoperabilidade com arranjos abertos, conforme o artigo 177 do Decreto nº 10.854/2021 e o artigo 1º-A da Lei nº 14.442/2022.

**2. Quanto à Modalidade de Pagamento:**

O pagamento postecipado, conforme disposto no edital, visa garantir a adequada execução dos serviços e a segurança financeira da Administração Pública, conforme os princípios da economicidade e eficiência, consagrados na Lei nº 14.133/2021. Essa



## CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 15ª REGIÃO RIO GRANDE DO NORTE

prática é permitida e não contraria as normas vigentes, desde que esteja prevista no edital e seja de conhecimento prévio dos participantes.

A interpretação conjunta do artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022, e dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, indica que a Administração Pública deve efetuar o pagamento à fornecedora após os valores serem creditados aos empregados. A adoção de pagamento antecipado à empresa fornecedora representaria um risco aos cofres públicos, uma vez que o valor total do serviço estaria na posse da empresa antes da efetiva prestação dos serviços.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seus artigos 62 e 63, estabelece que a liquidação da despesa pública deve preceder o pagamento. Assim, para proteger os recursos públicos e assegurar que os serviços sejam efetivamente prestados antes da transferência dos valores, não há ilegalidade na definição de que o pagamento à fornecedora será realizado em até 10 dias úteis após a prestação do serviço e a devida liquidação da despesa.

O prazo previsto no Edital não compromete a natureza pré-paga do auxílio, assim como não onera desproporcionalmente a empresa contratada e também não prejudica a amplitude do certame.

Essa abordagem resguarda tanto a natureza pré-paga do benefício aos empregados quanto a segurança dos recursos públicos, evitando possíveis bloqueios ou desvios dos montantes destinados ao benefício. Além disso, a legislação vigente e as decisões dos Tribunais de Contas, incluindo TC-010031.989.22-1 do Tribunal de Contas de São Paulo, indicam que tais regras de pagamento a prazo são aplicáveis aos órgãos da Administração Pública, desde que observadas as normas de liquidação e pagamento das despesas públicas.

### **IV. Jurisprudência e Decisões Recentes**

Embora o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tenha se manifestado em situações semelhantes, é importante ressaltar que as decisões de tribunais regionais não possuem caráter vinculante em âmbito nacional, sendo consideradas como orientações. O CRQ-15 pauta suas decisões de acordo com a legislação federal vigente, sempre buscando assegurar o interesse público.

### **DECISÃO**

Após a análise detalhada do pedido de impugnação, entendemos que o edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 está em conformidade com a legislação aplicável, garantindo a competitividade e a lisura do processo licitatório. Assim, **indeferimos** o pedido de impugnação apresentado pela BRBCARD S.A., mantendo inalteradas as disposições do edital.

Atenciosamente,

**Francisca Perla de Sousa  
Pregoeira**